

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/9/2019, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Audy Azevedo		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Filosofia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Via Sapiens (FVS), com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201414564		
PARECER CNE/CES Nº: 577/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela antiga Faculdade Católica de Ibiapaba, atual Faculdade Via Sapiens (FVS), com denominação alterada na Portaria nº 3, de 11 de junho de 2018, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Filosofia, licenciatura, para a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais na modalidade presencial.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1489, de 20 de dezembro de 2016, publicada no DOU, em 21 de dezembro de 2016. A IES possui sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Audy Azevedo, com sede no município de Alcântaras, no estado do Ceará.

A instituição apresenta Conceito Institucional (CI) (2016) igual a 3 (três), de acordo com o sistema e-MEC.

Histórico do Processo

A IES protocolou o pedido de autorização do curso de Filosofia, licenciatura, vinculado ao credenciamento institucional, e recebeu a visita *in loco* da comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) no período de 23 a 26 de agosto de 2015. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	3,8
Dimensão Corpo docente	2,7
Dimensão Infraestrutura	2,3
Conceito Final	3

O curso obteve conceito final igual a 3 (três) e a IES optou por não impugnar o relatório de avaliação.

Diante dos resultados apresentados, a SERES/MEC posicionou-se da seguinte forma:

As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadeou conceito “2,3” para Dimensão Infraestrutura, considerado aquém do mínimo necessário e corroborando o conceito atribuído no processo de credenciamento. Portanto, as fragilidades apontadas no curso demonstram que a IES não possui condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013.

Dentre as fragilidades mencionadas pelos avaliadores, destacam-se: a ausência de gabinetes de trabalho para os docentes, as instalações para os docentes ainda não estavam concluídas, o acervo de bibliografia complementar foi considerado limitado e insuficiência dos periódicos especializados.

Cabe ressaltar que a IES não impugnou o relatório de visita in loco, o que indica que a IES estava de acordo com o relato dos avaliadores INEP.

Sendo assim, ao analisar o relatório do Curso, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois a Infraestrutura da Instituição é insuficiente para oferta deste curso superior.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FILOSOFIA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE CATÓLICA DA IBIAPABA, código 19597, mantida pela ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE TIANGUA, com sede no município de Tianguá, no Estado do Ceará, a ser ministrado na Avenida Prefeito Jacques Nunes, 1739, Centro, Tianguá/CE, 62320000.

A Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de janeiro de 2017, confirmou o indeferimento do curso.

De acordo com o trâmite processual explicitado no sistema e-MEC, a Faculdade Católica de Ibiapaba, inconformada com a decisão, recorreu da decisão denegatória da SERES/MEC, no dia 26 de janeiro de 2017, informando que o Recurso e Razões de Recurso estariam disponibilizados em anexo, no formato PDF.

Passemos à análise do processo.

Considerações da Relatora

Conforme o destacado acima, a IES manifestou no sistema e-MEC, em 26 de janeiro de 2017, a intenção de recorrer contra o ato denegatório da SERES/MEC, manifestado na Portaria SERES nº 3/2017.

Contudo, apesar de encontrarmos de forma incidental, no processo e-MEC nº 201414564, a mensagem “Recurso e Razões de Recurso apresentados em anexo, no formato PDF”, não há inserção nos autos de qualquer manifestação ou fundamento recursal, bem como de qualquer documentação proveniente da recorrente que possibilite a análise substancial da matéria em tela.

Desta forma, considerando que a IES foi recentemente credenciada no sistema federal de ensino, e que inclusive passou por um processo de transferência de manutenção (processo e-MEC nº 201814405), esta relatora entende que a decisão da SERES/MEC deve permanecer intacta, não merecendo prosperar o recurso em tela.

Diante de todo o exposto, esta relatora propõe o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Via Sapiens (FVS), com sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Audy Azevedo, com sede no município de Alcântaras, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente